



ACÓRDÃO
TC-005026.989.23-6

Câmara Municipal: Holambra.

Exercício: 2023.

Presidente: Mauro Sérgio de Oliveira.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Aline Flaviane dos Santos Rosa (OAB/SP nº 299.268) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. AFASTADA. REVISÃO GERAL ANUAL, OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Holambra, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Em consequência, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dá quitação ao Responsável Mauro Sérgio de Oliveira.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2025 – ITEM 36

TC-005026.989.23-6

Câmara Municipal: Holambra.

Exercício: 2023.

Presidente: Mauro Sérgio de Oliveira.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Aline Flaviane dos Santos Rosa (OAB/SP nº 299.268) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. AFASTADA. REVISÃO GERAL ANUAL, OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de HOLAMBRA**, referentes ao **Exercício de 2023**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Mogi-Guaçu – UR-19 elaborou o Relatório de fls. 1/24 (evento 20.46), anotando a ocorrência de falhas nos seguintes tópicos:

ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL – as audiências públicas para debater os planos orçamentários foram realizadas em dias úteis e horário comercial, comprometendo a participação popular; falta de encaminhamento formal ao Executivo, do levantamento das demandas da população.

ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – ausência de comissão responsável pelo acompanhamento da execução pelo Poder Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, em detrimento ao previsto no artigo 70 c/c art.166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.



PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO – falta de indicadores das ações do Legislativo que permitam a definição e aferição do atingimento das metas, além de outras imprecisões relacionadas aos programas governamentais e respectivas ações.

CONTROLE INTERNO – os relatórios elaborados não fazem menção ao descumprimento da periodicidade na devolução de duodécimos à Prefeitura; falta de informações sobre as recomendações formuladas por este E. Tribunal em Contas anteriores.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – a devolução de duodécimos à Prefeitura, representativa de 32,58% da receita recebida, ocorreu em parcela única ao final do exercício, em desacordo com as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 26/2023; existência de saldo não empenhado de duodécimos¹, pendente de devolução ao final do exercício.

QUADRO DE PESSOAL – existência de 3 (três) servidores em comissão, cujas atribuições não possuem as características dispostas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; as atribuições dos cargos de provimento em comissão foram definidas por meio da Resolução nº 232/2022, em detrimento de lei; falta de controle de ponto de servidores exclusivamente comissionados.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a revisão dos subsídios dos Edis se deu por meio de Resolução da Câmara, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina lei específica.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – a construção da sede própria da Câmara encontra-se paralisada desde a conclusão da primeira etapa da obra; impropriedades relacionadas ao Contrato nº 005/2021 (objeto do ajuste conflita com as atribuições do cargo efetivo de Procurador Jurídico Legislativo e deficiências nos processos de pagamentos), bem como em relação ao Termo Aditivo nº 001/2023, que prorrogou em mais 12 (doze) meses o Contrato nº 010/2022, sem pesquisa prévia acerca dos preços praticados no mercado.

¹ R\$ 47.050,42

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA – falta de informações, no Portal da Transparência, sobre a remuneração dos Agentes Políticos; ausência de disponibilização no *site* da Câmara, das perguntas e respostas frequentes da sociedade; dificuldades no acesso ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – inobservância das Instruções desta Corte quanto ao prazo para o envio de informações ao Sistema AUDESP; cumprimento parcial de recomendações exaradas por esta C. Corte quando da apreciação das contas dos exercícios de 2020 e de 2021.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – as contas da Prefeitura referentes ao exercício de 2021 ainda não haviam sido julgadas pela Câmara Municipal, até o momento da fiscalização *in loco*.

PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS – ausência de medidas por parte do Legislativo.

Após regular notificação (evento 25.1), a Câmara Municipal, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa e documentação contidas nos eventos 57.1/57.15.

O d. MPC opinou pela irregularidade das contas, com proposta de aplicação de multa ao Responsável, tendo em vista o que segue: impropriedades relativas ao Controle Interno; previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, tendo em vista a devolução de 32,58%, em ofensa aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 12 da LRF; concessão de RGA aos Vereadores, em inobservância ao princípio da anterioridade; e desatendimento às recomendações, determinações e Instruções do Tribunal. Outrossim, propôs o envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual, com vistas à verificação da constitucionalidade da norma disciplinadora de RGA aos Agentes Políticos.

SDG, por sua vez, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

O Órgão Ministerial ratificou seu pronunciamento anterior.

A título de informação, consigno o retrospecto do julgamento das últimas Contas apreciadas:

- 2019 – TC-5413.989.19-5 – Regulares, com ressalvas e recomendações.
- 2020 – TC-3761.989.20-1 – Regulares, com ressalvas e recomendações.
- 2021- TC-6456.989.20-1 – Regulares, com ressalvas e recomendações.
- 2022 – TC-4792.989.22-0 – Regulares, com ressalvas e recomendações.

Este é o relatório.

s



VOTO

Meu entendimento se coaduna com a manifestação favorável da SDG.

Isso porque a gestão empreendida junto à Câmara Municipal de Holambra, relativa ao Exercício de 2023, deu cumprimento aos mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes aos: Dispêndios com Pessoal (1,69%); Gastos com Folha de Pagamento (30,19%); e Despesa Total (4,01%).

Os Encargos Sociais foram regularmente recolhidos.

No que respeita à execução do orçamento, tenho que a superestimativa da receita aventada pelo d. MPC, diante da devolução de 32,58%² do quanto repassado a título de duodécimos, constitui aspecto que pode ser afastado, considerando-se as ponderáveis alegações do Chefe do Legislativo quando sustenta que a maior parte da restituição das receitas não utilizadas se deu pela falta de concretização, em 2023, da segunda fase da obra da nova sede do Legislativo prevista no orçamento.

Além disso, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento, tal como reiteradamente decidido por esta C. Corte em situações assemelhadas.

O repasse duodecimal previsto no artigo no artigo 168 se destina a garantir autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Dirijo do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Poder Executivo quando devolvidos.

² Previsão Final/ Transferências recebidas = R\$ 5.760.000,00/Devolução = R\$ 1.876.765,04 (demonstrativo de fl. 7, evento 20.46).

De toda sorte, cabe recomendação à Câmara Municipal para que aperfeiçoe seu planejamento, de modo a adequá-lo às suas estritas necessidades e, no caso de eventuais devoluções de recursos, que estas sejam realizadas ao longo do exercício, permitindo melhor aproveitamento da verba pública pelo Poder Executivo, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21.

Registre-se, ainda, que a Edilidade comprovou, também, a devolução do saldo não empenhado em 2023, de R\$ 47.050,42, no primeiro trimestre de 2024 (documentação juntada no evento 57.8), saneando a falta apontada pela Fiscalização.

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 620/2007, não excedendo aos limites constitucionais.

A Revisão Geral Anual sobre tais subsídios, da ordem de 5,77%, foi praticada nos moldes da Resolução nº 245/2023, no lugar de lei específica, falta que comporta relevação. Isso porque o mesmo percentual foi concedido aos servidores do Legislativo, por meio da Lei Complementar nº 329/2023³, observando-se, com isso, os demais requisitos dispostos no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sobre tal aspecto, objeto de crítica pelo d. MPC, em face da eventual ofensa ao Princípio da Anterioridade, não é demais lembrar que esta C. Corte de Contas tem acolhido tal prática, desde que a revisão seja concedida sem distinção de data e índice utilizados para o reajuste da remuneração dos servidores do Legislativo e que sejam respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, tal como ocorreu no presente caso.

Nessas circunstâncias, e considerando a ausência de decisão definitiva do E. STF sobre o Tema nº 1.192, entendo que a Revisão Geral Anual praticada possa ser admitida nas presentes contas, em consonância com a atual

³ Remuneração reajustada em 7% (sete por cento), sendo 5,77% referentes à reposição inflacionária, considerado o índice oficial IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, e 1,23%, a título de aumento real das remunerações dos servidores do Poder Legislativo.



jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo de como já decidi em situação assemelhada nos autos do TC-5179.989.23-1⁴.

Não obstante, há de se advertir à Câmara Municipal que acompanhe as decisões do Poder Judiciário pertinentes para assegurar a conformidade com eventuais mudanças de entendimento.

Quanto à crítica relativa ao Controle de Ponto dos servidores comissionados, não é demais lembrar que tais profissionais atuam em regime de dedicação integral e exclusiva, não se submetendo à jornada regular de trabalho, devido à própria natureza jurídica de tais cargos. Ademais, as razões de defesa noticiaram que, nos casos da espécie, o controle de frequência ocorre por meio de atestado assinado pelo Presidente da Edilidade, nos termos dispostos no inciso II, do artigo 159 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Holambra, podendo tal justificativa ser acolhida para afastar o apontamento.

No que concerne às impropriedades anotadas no Quadro de Pessoal e relacionadas à nomeação para cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, já constituíram objeto de recomendações ao ensejo do julgamento das contas do exercício pretérito (TC-4792.989.22-0), cuja publicação do v. Acórdão ocorreu em 29/08/2024, portanto, posteriormente ao período sob apreciação. Diante disso, oportuno reiterar o alerta à Edilidade, no sentido de adequar sua estrutura funcional, compatibilizando seu quadro comissionado e respectivas atribuições e requisitos à excepcionalidade das livres nomeações e às habilidades subjacentes aos cargos da espécie.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas anotadas durante a instrução possam ser igualmente relevadas, em face das justificativas apresentadas pelo Responsável, sem embargo de recomendações à Administração, com vistas a coibir eventuais reincidências.

⁴ Sessão da Primeira Câmara de 25/02/2025, contas da Câmara Municipal de Assis, julgadas regulares com ressalvas. Acórdão publicado em 02/04/2025.

Nessa conformidade e acolhendo a manifestação da SDG, **com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Holambra, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Em consequência, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dou quitação ao Responsável Mauro Sérgio de Oliveira.

Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: promova a realização das Audiências Públicas em horário que estimule a participação popular, em atendimento ao artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento do Controle Interno, especialmente com a produção de relatórios periódicos e detalhados, com observações que permitam a correção de possíveis desacertos na execução de suas atividades; aperfeiçoe seu planejamento, de modo a adequá-lo às suas estritas necessidades e, no caso de eventuais devoluções de recursos, que estas sejam realizadas ao longo do exercício, permitindo melhor aproveitamento da verba pública pelo Poder Executivo, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21; compatibilize seu quadro comissionado e respectivas atribuições e requisitos à excepcionalidade das livres nomeações e às habilidades subjacentes aos cargos da espécie; cumpra as determinações legais nos processos licitatórios; mantenha atualizadas as informações do Portal da Transparência, disponibilizando dados básicos de informação ao cidadão no site eletrônico da Câmara Municipal, em atendimento à Lei nº 12.527/2011; acompanhe as decisões do Poder Judiciário referentes à Revisão Geral Anual, a fim de assegurar a conformidade com eventuais mudanças de entendimento; e dê cumprimento às recomendações e Instruções deste E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro